



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20421.27004-87

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, para permitir o uso desse programa, **de forma permanente**, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esse projeto de lei tem como objetivo, com base no art. 13 da lei 13.999, de 18 de maio de 2020, criar novas regras e permitir o uso do PRONAMPE, de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos

previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e no art. 20 Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no valor equivalente ao montante dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

“§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.”

“§ 8º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá bimestralmente do agente responsável pelo FGO os dados cadastrais relativos às operações concedidas no âmbito do PRONAMPE, para ofertar a provisão de assistência e o crédito orientado às microempresas e empresas de pequeno porte destinatárias da linha de crédito.”

“§ 8º-A O disposto no § 8º não configura violação aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo defeso ao Sebrae a utilização dos dados para fins diversos aos estabelecidos nesta Lei e o fornecimento das informações a terceiros.” (NR)

..... (NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos estabelecido pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:”

“I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;

SF/20421.27004-87

b) seis por cento sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021.”

.....
“§1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.”

“§2º As Instituições Participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo Administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da respectiva carteira à qual esteja vinculada.”

“§3º O FGO Pronampe terá margem de alavancagem definida pela Instituição Participante do Pronampe.”

“§4º A alavancagem máxima poderá ultrapassar 1,176470588 vezes o valor da garantia contratada no âmbito do Programa de Garantia do FGO Pronampe, desde que limitada ao limite de segurança estabelecido pela Instituição Participante.”

“§5º Independentemente da alavancagem definida pela Instituição Participante do Pronampe, o valor máximo da garantia limitar-se-á ao valor máximo segregado pelo Administrador do FGO para a cobertura da carteira vinculada à respectiva carteira da Instituição Participante do Pronampe, na forma do § 2º.”(NR)”

"Art. 3º-A”

“§1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.”

“§2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.” (NR)

.....
"Art. 6º”

“§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 3º.”

SF/20421.27004-87

Art. 4º Fica incluído o seguinte art. 3º-B à Lei nº 13.999, de 2020:

“Art. 3º-B. As operações de que tratam o art. 3º-A deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 5º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo regulamentar o dispositivo presente no artigo 13 da lei 13.999/2020 que instituiu o PRONAMPE, qual seja, reforçar o caráter permanente do programa.

Deseja-se permitir o uso do PRONAMPE, de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

O PRONAMPE foi um dos melhores programas de crédito já feito com viés de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 32 bilhões de créditos ofertados a mais de 470 mil empresas no Brasil todo, um enorme sucesso.

Claro que entendemos que poderiam ter sido ofertado mais recursos, contudo, compreendemos que a pandemia forçou o Governo Federal a envidar recursos financeiros nos mais diversos setores da economia. O PRONAMPE sem sombra de dúvida salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos.

Agora, queremos postergar um programa de crédito que foi fantástico. O artigo 13 da lei 13.999/2020 já definia que o PRONAMPE poderia ser utilizado de forma permanente como mecanismo de concessão de crédito para as micro e pequenas empresas, porém não definimos como isso ocorreria.

SF/20421.27004-87

Este projeto tem esse objetivo, regulamentar as formas de como serão feitas essa continuidade do PRONAMPE no ano de 2021 e nos próximos anos.

Nestes termos, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em defesa das Micro e pequenas empresas


SF/20421 27004-87